



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.225/2015**

**(30.7.2015)**

**RECURSO ELEITORAL N° 19-94.2014.6.05.0154 – CLASSE 30  
FEIRA DE SANTANA**

**RECORRENTE:** Partido Republicano da Ordem Social – PROS de Feira de Santana. Advs.: Péricles Novaes Filho e André Luiz Nogueira S. Novaes

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 154ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício 2013. Não apresentação das contas. Inobservância às normas relativas à apresentação anual de contas partidárias. Mácula aos ditames legais. Desprovimento.**

*1. A inobservância dos ditames legais relativos à prestação de contas partidárias que inviabilizam o exame da regularidade das contas do grêmio partidário impõe o julgamento das contas como não prestadas;*

*2. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 19-94.2014.6.05.0154 – CLASSE 30**  
**FEIRA DE SANTANA**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 13/17) interposto pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS contra sentença de fl. 07/08, que julgou não prestadas as contas do grêmio partidário referentes ao exercício 2013, determinando, ainda, a suspensão de repasse de novas cotas ao aludido grêmio pelo período de doze meses.

A sentença guerreada assevera que a agremiação partidária não logrou apresentar as contas referentes ao exercício 2013 até o dia 30.04.2014, prazo previsto no art. 32, *caput* da Lei nº 9.096/95, devendo, portanto, submeter-se à sanção do art. 37, § 3º e art. 28, III da Resolução TSE nº 21.841/2004.

O recorrente alega, em síntese, que as contas não foram prestadas em razão de o diretório ser provisório, não possuindo CNPJ, e não tendo recebido recursos de qualquer natureza nem procedido à abertura de conta bancária. Além disto, alega que não houve movimentação patrimonial no exercício 2013.

Assim sendo, aduz que para efeitos de suspensão de cotas do fundo partidário, impõe-se um juízo de proporcionalidade para que seja fixada a sanção a fim de se evitar a aplicação de penas eternas e contrárias à ordem constitucional vigente.

Nesta linha de intelecção, requer a anulação da sentença que suspendeu por 12 (doze) meses o repasse de novas cotas à agremiação partidária recorrente, ou, caso entenda-se que não cabe a anulação do *decisum* que seja o mesmo reformado no sentido de que seja aplicada a pena mínima prevista no art. 37, § 3º da Lei nº 9.096/95.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 19-94.2014.6.05.0154 – CLASSE 30**  
**FEIRA DE SANTANA**

---

O Ministério Público Zonal apresentou contrarrazões às fls. 23/25, assinalando que não merece prosperar a insurgência recursal, impondo-se a manutenção da sentença guerreada. Caso seja provido o presente recurso, em virtude da contrariedade (ou não) ao disposto nos arts. 32 e 37 da Lei nº 9.096/95, prequestiona, desde já, os aludidos dispositivos legais.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu, antes de exarar sua manifestação, a oitiva da unidade técnica deste Tribunal, fl. 30.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria adverte, às fls. 33/34, que a agremiação partidária, na peça recursal, não apresenta quaisquer documentos ou argumentos relacionados aos aspectos técnicos, os quais seriam de atribuição regimental da seção de contas partidárias. Assim, em verdade, a aludida unidade técnica ressalta que o recorrente declina unicamente questões de mérito, as quais, ao seu sentir, não são atinentes à competência daquela unidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 36/38, considerando que restou constatada a não apresentação de peças obrigatórias elencadas na Resolução TSE nº 21.841/2004, pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença que julgou não prestadas as contas do diretório municipal e pela aplicação das penalidades de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, conforme determinado na decisão ora combatida.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 19-94.2014.6.05.0154 – CLASSE 30**  
**FEIRA DE SANTANA**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal não enseja acolhimento, uma vez que não há, nos presentes fólios, documento que permita a apreciação da regularidade financeira do grêmio partidário, no exercício financeiro de 2013.

Com efeito, convém destacar que o art. 13 da Lei nº 9.096/95 estabelece, *in verbis*:

***Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.***

*§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.*

*§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.*

*§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito. (grifo nosso)*

Outrossim, a Resolução TSE nº 21.841/2004 ao regulamentar a prestação de contas dos partidos políticos e as disposições relativas à matéria contidas na Lei nº 9.096/95, estabelece o quanto a seguir declinado.

*Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput).*

***Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento. (grifo nosso).***

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 19-94.2014.6.05.0154 – CLASSE 30**  
**FEIRA DE SANTANA**

---

Assim sendo, o cotejo analítico dos elementos constantes do caderno processual com a legislação aplicável à matéria evidencia o acerto da sentença zonal, uma vez que se constata a ausência dos documentos exigidos no art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004, configurando-se, por conseguinte, óbice à atividade fiscalizadora desta justiça especializada em relação às contas do grêmio partidário no exercício 2013.

Lado outro, insta salientar que o recorrente não trouxe aos presentes autos qualquer documentação que possua o condão de comprovar as alegações declinadas nas razões recursais acerca da ausência de movimentação financeira.

Impende destacar, por relevante, que a sanção aplicada pelo magistrado zonal – suspensão do repasse de quotas do repasse pelo prazo de 12 meses - demonstra-se adequada, razoável e proporcional à situação narrada nos presentes fólios, uma vez que o grêmio partidário não cumpriu sua obrigação legal de prestar contas relativas ao exercício de 2013, não se configurando a penalidade aplicada, frise-se, na incidência de pena eterna e contrária à ordem constitucional, consoante afirmou o recorrente em suas razões.

À vista dessas considerações, em consonância com o parecer do órgão ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença *a quo* que julgou não prestadas as contas do Partido Republicano da Ordem Social relativas ao exercício de 2013, suspendendo o repasse de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de 12 meses.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de julho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**